



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



**RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**

**Objeto:** A possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas).

**Despacho do Sr. Prefeito Municipal**

Recorrentes: **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL – EIRELI.**

Recorrida: **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI.**

A empresa **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL – EIRELI**, inconformada com a habilitação de sua rival, interpôs recurso administrativo em face da decisão do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação pelo fato da empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI** ter juntado aos autos do processo na fase de habilitação atestados de capacidade técnica de serviços não concluídos e em desacordo com a legislação vigente.

A empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, por sua vez, em contrarrazões, opôs o pedido de sua inabilitação de participação do certame por ter cumprido o que determina o edital, apresentado atestados de capacidade técnica, emitido pela Câmara Municipal de Santa Fé e da Prefeitura do Município de Altamira. Alegando ainda, que as exigências das características, quantidades, prazos e indicação das instalações e do aparelhamento técnico não constam como requisito do edital e assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Contudo, no presente caso, pelo que se extrai dos autos, a empresa Outdoc Soluções em Gestão e Tecnologia Eireli, não cumpriu com as regras editalícias (TP nº 03/2020 no item 6.1.4. letra "a") quanto à comprovação de sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



capacidade técnica conforme determina o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações<sup>1</sup>, haja vista que os documentos apresentados pela empresa tratam de serviços que não foram concluídos e não dizem respeito ao desempenho de atividades pertinentes e compatível ao objeto do presente certame.

Nesse sentido, vale mencionar que o “Edital faz lei entre as partes e qualquer particular que se propõe em participar da licitação se submete as suas condições, cabendo ao mesmo atentar e atender as exigências nele disposto, sendo obrigação da Administração Pública aplicar o tratamento isonômico a todo e qualquer participante, de modo que o descumprimento das regras editalícias acarreta na desclassificação ou inabilitação da proponente”, na jurisprudência encontramos o seguinte:-

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO. EXIGÊNCIA DESCUMPRIDA. INABILITAÇÃO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. Ausente a apresentação do atestado técnico, **relativamente a serviço já concluído, similar ao do objeto do presente certame, correta a inabilitação da licitante**, nos termos do artigo 41, "caput", da Lei 8.666/93. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70066678483, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-09-2015) (grifo nosso)

Ante ao exposto, adoto a fundamentação do Presidente da CPL na decisão do recurso administrativo interposto pela empresa **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL – EIRELI** e no mérito julgo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.  
[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



procedente suas razões quanto à **inabilitação** da empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, pelo fato de não atender aos requisitos do edital quanto ao atestado de capacidade técnica conforme acima mencionado.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Claro-PR, 30 de Julho de 2020

  
**MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

---

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 75.449.579/0001-73**

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



---

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;